



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001



2016001592315

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.16.093975-7/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

14ª CÂMARA CÍVEL  
JUIZ DE FORA  
ALEXANDRE WILLIANS MAKLA DE ANDRADE  
SILVEIRA  
CARLA DIAS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Alexandre Willians Makla de Andrade Silveira**, contra a decisão de fls. 02/05, do documento de código 04, proferida nos autos da ação ordinária ajuizado por **Carla Dias Gonçalves**, por meio da qual o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender o processo eleitoral designado para o dia 11/12/2016 e, se já ocorrido, o seu cancelamento, determinando que a comissão designe nova eleição para o dia 18/12/2016. Determinou ainda ao clube (Sport Club de Juiz de Fora) a demonstração da inaptidão por adimplemento do sócio Paulo Afonso do Nascimento, já que o mesmo consta como apto a votar e, caso esteja de fato impedido de ser votado pelo estatuto do clube, que processe o pedido de substituição do sócio Antônio Carlos Costa e Silva, formulado no prazo concedido pela comissão eleitoral.

O agravante esclarece que está na função de presidente da Comissão Eleitoral do Sport Club Juiz de Fora, e no exercício da referida função foi intimado judicialmente para cumprimento da decisão agravada que determinou a suspensão de eleição para membros do Conselho Diretor, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para a administração do clube no biênio 2017/2018, ou o seu cancelamento se já realizada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001

Narra que a eleição – por aclamação – já havia ocorrido, quando a Oficiala de Justiça apresentou o mandado, ou seja, o efeito da tutela antecipada seria de cancelamento da eleição, e não a sua suspensão, visto que a eleição tem início às 8:00 (art. 46, § 1º do Estatuto, em anexo), e o mandado foi cumprido às 9:30.

Argumenta que a avaliação – em cognição sumária – do juízo de plantão foi açodada, pois não avaliou qual é a função da Comissão Eleitoral, não sopesou as decisões da mesma sobre o processo eleitoral, e ainda, o juiz *a quo* auferiu para si a função da Comissão Eleitoral.

Sustenta que é de competência da Comissão Eleitoral impugnar chapa eleitoral que não obedece às disposições estatutárias, visto constar no Estatuto do Sport Club Juiz de Fora esta prerrogativa.

Destaca que as regras para o processo eleitoral em questão, em resumo, foram: (i) a realização da eleição no dia 11/12/2016; (ii) a data limite para as inscrições das chapas o dia 18/11/2016, tendo em vista que deve ocorrer até 15 dias antes das eleições; (iii) a análise de inscrição das chapas, pela comissão, até o dia 22/11/2016 e a divulgação do resultado da inscrição no dia 23/11/2016, salientando que, caso haja impugnação das chapas concorrentes, estas terão 24 horas para solucionarem as pendências e realizar as substituições necessárias, bem como realizar novo protocolo de inscrições e (iv) a obrigatoriedade de que as chapas estejam completas no momento da inscrição.

Salienta que ao contrário do alegado pela agravada, a data de 18/11/2016 como data limite para as inscrições das chapas concorrentes não é “arbitrária”, mas necessária, pois a data limite para que as chapas concorrentes estejam registradas era o dia 25/11/2016 (15 dias antes das eleições em 11/12/2016).

Ressalta que o período das inscrições não pode coincidir com a data de registro das chapas, pois não haveria tempo hábil para análise



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001

dos requisitos estatutários de todos os integrantes das chapas concorrentes.

Alega que as inscrições das duas únicas chapas concorrentes [“Sou Sport” (oposição) e “Sport em primeiro lugar para continuar a melhorar” (situação)] foram recebidas no dia 18/11/2016 em envelopes lacrados, conforme o ritual eleitoral definido no edital.

Afirma que o Sr. Carlos Henrique de Carvalho (à época Presidente da Comissão Eleitoral) encaminhou, em 22/11/2016, ao Presidente do Conselho Diretor, Sr. Jorge Gonçalves Ramos (o qual encabeçava a Chapa da situação “Sport em primeiro lugar...”) relatório sobre “sérias dificuldades em exercer tal função”, visto que a secretaria não atendia as solicitações tanto da Comissão, como da chapa de oposição, sendo que o desfecho desta dificuldade foi o pedido de desligamento da Comissão pelo então presidente, Sr. Carlos Henrique, como também de outro membro, o Sr. Amynthas.

Expõe que houve recomposição dos membros da Comissão, que decidiram estar prejudicado o edital original pelo fato de os prazos estarem vencidos, e, após, houve nova renúncia, agora de 02 (dois) membros e no mesmo dia 02/12/2016 houve a comunicação ao Presidente do Conselho Diretor para indicar novos membros para a Comissão.

Discorre que a 9ª reunião realizou todos os atos definidos na pauta supracitada, excluindo – inclusive – o atual Diretor Presidente, o Sr. Jorge Gonçalves Ramos, por inadimplência, substituído por sua companheira a ora agravada.

Acentua que o Sr. Paulo Afonso do Nascimento, substituto na chapa da situação, teve sua candidatura impugnada pela Comissão pelo fato de que até o dia 18/11/2016 (data limite para a apresentação das inscrições das chapas, conforme o edital original, o qual até esta etapa não houve extrapolação de prazo, portanto válido) não se encontrava quite com suas contribuições, sendo que no levantamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001

feito pela Comissão, o pagamento da contribuição da guia emitida em 11/10/2016, com vencimento em 05/11/2016, só foi paga em 24/11/2016, ou seja, 06 (seis) dias após a data para inscrição das chapas.

Aduz que a listagem apresentada pela autora teve um critério malicioso para induzir o juízo ao erro, eis que requereu no modo “ATIVO” e no modo “SÓ EM DIA” e ainda, no modo “ATIVO” ela escolheu a data correta de pesquisa (18/11/2016), porém, no modo “EM DIA” usou a data 09/12/2016.

Esclarece que a chapa da situação (“Sport em primeiro lugar”), após a decisão da comissão cassando a sua inscrição, resolveu apresentar nova substituição da substituição, e a regra foi clara, se houver chapa incompleta o efeito é o “indeferimento de seu registro”, conforme diretiva estatutária, que é lei entre os associados.

Enfatiza que a tutela concedida passa ao largo de todas as evidências fáticas legais e estatutárias, na medida em que, a despeito de afirmar que o senhor Paulo encontra-se apto a participar do pleito, em contrapartida exige do clube a prova de sua inadimplência e, ainda, que acaso provada a sua inadimplência, que a Comissão “processe” o pedido de substituição do sócio Antônio Carlos Costa e Silva e realize novas eleições no dia 18/12/2016. Ou seja, o ilustre juiz *a quo* tomou para si a prerrogativa da Comissão Eleitoral do Clube. Nesse sentido, aduz que a decisão agravada revelou-se *ultra petita*, uma vez que a agravada não requereu a tutela de urgência para a Comissão provar a sua inadimplência, mas tão somente requereu que se revogasse a cassação da chapa Sport em 1º lugar e fosse acatada a substituição da substituição, qual seja, o senhor Paulo pelo senhor Antônio.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para que seja denegada a tutela antecipada concedida pelo juiz singular, por inegável interferência do Estado-Juiz sem elementos que evidenciem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001

probabilidade do direito, ou risco útil do processo à agravada, restabelecendo-se os efeitos da eleição realizada em 11/12/2016.

**Presentes os requisitos legais, admito o recurso.**

Inicialmente, importa ressaltar que o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do novo CPC, permitem ao Desembargador Relator, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso dos autos, diante da sua especificidade, bem como em razão da verificação em uma cognição sumária de que o associado Paulo Afonso do Nascimento antes do prazo final do registro das candidaturas (25/11/2016) já se encontrava quite perante o clube – tendo efetuado o pagamento da respectiva contribuição em 24/11/2016 – como informado pelo agravante, não se apresenta razoável o impedimento do registro da candidatura em questão em razão do tumulto implementado durante o processo eleitoral pela própria comissão. Além do que, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a realização da eleição com duas chapas inscritas, em data previamente estabelecida no procedimento eleitoral, alterada de forma tumultuada pela aludida comissão, que decidiu pela realização de eleição por aclamação.

Assim, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.**

Oficie-se ao juiz de primeiro grau, solicitando que preste informações a respeito da matéria agravada, bem como para informar se houve retratação da decisão agravada (art. 1.018, § 1º, do novo CPC).

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.093975-7/001

---

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2016.

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI**

**Relator**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCO AURELIO FERENZINI, Certificado:  
3DA81AA0AD5AF86733EDB57269EF7EAD, Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2016 às 16:45:52.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000016093975700120161592315